



Câmara Municipal de Carmo da Mata

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 02/2026

Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Processo Administrativo 02/2026. Credenciamento 01/2026. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021. Documento de Formalização da Demanda (DFD). Termo de Referência. Inviabilidade de competição. Fixação prévia e objetiva de valores. Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e eficiência. Planejamento e motivação administrativa. Possibilidade jurídica do procedimento, condicionada ao cumprimento das exigências legais e à adequada justificativa técnica e orçamentária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de credenciamento previsto no Edital de Credenciamento, instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR), visando à contratação de interessados para prestação de serviços à Administração Pública Municipal. Foram analisados o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Termo de Referência (TR) e a Minuta do Edital de Credenciamento.

É o breve relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades



Câmara Municipal de Carmo da Mata

da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Por sua vez, a definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo, inclusive o sistema de controle interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico;*

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do enquadramento jurídico do credenciamento

O credenciamento encontra fundamento no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo hipótese de inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Trata-se de procedimento adequado quando a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos, sem disputa entre os participantes.

2. Da compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

2.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD atende ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo conter justificativa da necessidade, motivação do interesse público e previsão orçamentária.

2.2 Termo de Referência (TR)



Câmara Municipal de Carmo da Mata

O Termo de Referência deve observar os arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, contendo definição do objeto, justificativa, critérios de execução, obrigações das partes, forma de pagamento e critérios de habilitação. No credenciamento, é essencial a fixação prévia dos valores.

3. Da legalidade do credenciamento

A legalidade do credenciamento exige a demonstração da inviabilidade de competição, fixação objetiva de valores, publicidade adequada e observância dos princípios da isonomia e impessoalidade.

4. Princípios Administrativos

O procedimento deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e motivação, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Esta Advocacia Legislativa conclui que o procedimento de credenciamento é juridicamente possível e encontra respaldo no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente motivado, com fixação prévia de valores, ampla publicidade e observância dos princípios administrativos.

Em face o exposto, manifesta-se pela legalidade do processo administrativo 02/2026-edital de Credenciamento nº 01/2026, condicionada ao cumprimento integral das exigências legais, em especial a Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Carmo da Mata/MG, 11 de fevereiro de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo
OAB/MG 191.949